



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.720094/2013-78
ACÓRDÃO	2402-013.698 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVERSA AUTOMOVEIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008

REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

O pagamento de verbas remuneratórias, realizado por via indireta, por meio de cartões de premiação, sem inclusão dos respectivos valores em folha de pagamento e em GFIP, caracteriza a prática de fraude.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 147. TEMA 487 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 487, aplicando o princípio da consunção quando houver a aplicação de multa isolada e de ofício, decorrentes do mesmo fato, certo é que ainda permanece em vigor a Súmula CARF 147, de aplicação obrigatória por este Conselho.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FRAUDE

Em ocorrendo a prática de fraude, em que pese o recolhimento parcial da contribuição, impõe-se a aplicação da contagem do prazo decadencial pelo art. 173, I do CTN.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento (i) de modo a reconhecer a prejudicial de decadência da obrigação principal e multa de janeiro a novembro de 2007, inclusive, com fundamento no art. 173, I do CTN; (ii) limitar a multa de mora aplicada a 20% para o crédito remanescente.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Suez Roberto ColabardiniFilho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Correa Lisboa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10803.720094/2013-78, em face do acórdão nº 110-013.195, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

A empresa em epígrafe teve lavrado em seu desfavor os Autos de Infração (AI) de fls. 3/64, valores consolidados em 04/06/2013, conforme segue:

- AI Debcad nº 37.378.900-9, no valor de R\$ 738.115,27, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquelas destinadas ao

financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT), incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, nas competências 01/2007 a 03/2008;

- AI Debcad nº 37.378.901-7, no valor de R\$ 268.405,54, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias, parcela dos segurados empregados, nas competências 01/2007 a 03/2008;

- AI Debcad nº 37.378.902-5, no valor de R\$ 182.533,84, relativo ao lançamento de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, no caso, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – Salário-Educação –, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), incidentes sobre valores pagos a segurados empregados, nas competências 01/2007 a 03/2008; - AI Debcad nº 37.378.899-1, no valor de R\$ 154.564,20, relativo ao lançamento de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs) com os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nas competências 01/2007 a 04/2007 e 09/2007 a 03/2008. No Termo de Verificação e Conclusão Fiscal, fls. 65/70, a autoridade lançadora presta informações acerca da empresa e da ação fiscal desenvolvida junto a esta, bem assim no tocante aos autos de infração lavrados.

Afirma que os créditos foram apurados em decorrência de investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), com a participação da Receita Federal do Brasil (RFB), sobre suposto esquema fraudulento no qual figurava empresa do segmento de cartões e serviços voltados à implementação de campanhas de incentivo, implicando mecanismo de pagamento de prêmios – por meio de cartões e respectivos créditos – a pessoas físicas indicadas pelos clientes (tomadores), mediante a distribuição dos cartões com os respectivos créditos, possibilitando a esses beneficiários sacar em espécie os montantes que lhes foram atribuídos.

Essas constatações, aliadas a outros fatores correntes da área de planejamento das atividades fiscais da RFB, demandaram a abertura de procedimentos de diligência e de fiscalização em empresas do citado segmento, dentre elas a EXPERTISE Comunicação Total S/C Ltda., CNPJ nº 03.069.255/0001-07, tendo sido apurado que o sujeito passivo em epígrafe fora um dos tomadores de serviços desta empresa

No exame das notas fiscais, foi constatado que a EXPERTISE Comunicação Total S/C Ltda. fez identificar, como "Tributados" e "Não Tributados ISS", importâncias, como descrito no campo "Discriminação dos Serviços e Despesas", correspondentes, respectivamente, ao carregamento dos cartões e à comissão pelos serviços prestados, exatamente como se depreende dos termos de seus

contratos de prestação de serviços, quando tratam das obrigações da contratada e da contratante. Os pagamentos realizados à EXPERTISE, por conta do carregamento de cartões, foram apropriados contabilmente em contas de despesas, tendo a própria EXPERTISE como beneficiária dos pagamentos.

Em razão desse procedimento, a auditoria fiscal entendeu que o contribuinte havia ocultado a causa e os beneficiários dos pagamentos, omitindo, também, esses fatos geradores nas respectivas folhas de pagamento e GFIPs, na medida em que nelas não foram incluídos os beneficiários do programa de incentivo, favorecidos com a entrega de recursos mediante os cartões fornecidos pela EXPERTISE, e conseqüentemente os valores pagos a cada um.

Na ausência de registros suficientes à identificação dos beneficiários do programa de gerenciamento de premiação, implementado através do cartão emitido pela EXPERTISE Comunicação Total Ltda., e dos valores atribuídos a cada um dos respectivos beneficiários – apesar de intimação fiscal emitida neste sentido –, os salários de contribuição foram apurados mediante aferição indireta, consoante o disposto no artigo 33, § 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008

REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

O pagamento de verbas remuneratórias, realizado por via indireta, por meio de cartões de premiação, sem inclusão dos respectivos valores em folha de pagamento e em GFIP, caracteriza a prática de fraude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Posteriormente, foi convertido o feito em diligência para que a unidade informasse que houve pagamento parcial das contribuições previdenciárias, tendo sido confirmado tal fato. Novamente foi baixado os autos para que a DRJ analisasse exclusivamente a ocorrência ou não de fraude.

Nova decisão da DRJ foi proferida no seguinte sentido:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2008

REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO.

O pagamento de verbas remuneratórias, realizado por via indireta, por meio de cartões de premiação, sem inclusão dos respectivos valores em folha de pagamento e em GFIP, caracteriza a prática de fraude.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) a ocorrência de Bis in Idem quanto a cumulação de multas acessórias e de ofício; 2) a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos; 3) inexistência de fraude e o reconhecimento da decadência com base no art. 150, §4º do CTN; 4) a decadência da cobrança da multa pela aplicação do art. 173, I do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

1. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA CUMULAÇÃO DA MULTA ISOLADA COM MULTA DE OFÍCIO

Sustenta o recorrente a impossibilidade de concomitância de multa de ofício com multa isolada, pelo corolário da consunção.

De fato o Supremo Tribunal Federal no Tema 487 de repercussão geral firmou entendimento no qual a penalidade mais ampla absorve a menor, quando ambas decorrerem do mesmo conjunto de fatos.

Ainda que seja o caso dos autos, este CARF ainda mantém a existência e validade da Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Assim, em sendo de aplicação obrigatória a referida súmula, pelo menos enquanto a mesma estiver em vigor, em que pese a decisão proferida em repercussão geral, entendo por correta a decisão recorrida.

2. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS

Sustenta o recorrente a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos por meio do cartão eletrônico Expert Card BPN, por não retribuírem o trabalho prestado.

Em que pese os argumentos recursais, entendo por manter a decisão recorrida neste ponto:

Em todas as peças impugnatórias a empresa afirma, com fundamento no artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que as contribuições previdenciárias não incidem sobre todas as importâncias pagas ou creditadas na relação jurídica de trabalho, mas somente sobre aquelas que efetivamente retribuem o trabalho prestado. Assim, se os valores pagos à Expertise não tinham por finalidade a retribuição do trabalho prestado, não há incidência das contribuições previdenciárias, bem como o contribuinte não tem o dever de declarar os valores a elas referentes, devendo ser cancelados os créditos tributários.

Essa tese não se sustenta. Na verdade, o que a prática adotada pela impugnante demonstra é unicamente o pagamento de remuneração, por via indireta, aos seus empregados. Ou seja, em vez de pagar diretamente pelo trabalho por eles prestados, utiliza-se de uma segunda empresa, por onde transitam as remunerações a que têm direito os seus empregados, à título de premiação e incentivo profissional, o que não desnatura o fato gerador de contribuições previdenciárias em relação à impugnante.

Nesse contexto importa destacar que os contratos de prestação de serviços firmados entre a impugnante e a Expertise, fls.134/149, tem como objeto a “Prestação de serviços de marketing de relacionamento, incentivo e fidelização e gerenciamento de premiação, mediante a utilização do cartão eletrônico denominado Expert Card BPN”. Sendo que a contratada (Expertise Comunicação Total S/C Ltda) obriga-se a prestar à contratante (Aversa Automóveis Ltda) os seguintes serviços:

- a) a implantação e condução do programa de gerenciamento de premiação, segundo critérios definidos pela CONTRATANTE;
- b) a disponibilização do uso do cartão Expert Card BPN para pagamento e recebimento da premiação, com créditos pré-definidos a serem fornecidos pela CONTRATANTE para os indicados como recebedores dos prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da CONTRATANTE.

A Contratante tem como obrigações:

- a) creditar à CONTRATADA, no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data prevista para distribuição do prêmio, o valor total deste, acrescido do preço dos serviços, mediante depósito na conta corrente da CONTRATADA;
- b) fornecer a relação contendo os nomes e qualificação dos premiados, contendo os dados necessários para a distribuição dos prêmios, bem como o valor destes e a data definida para seu pagamento, sob sua exclusiva responsabilidade, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data prevista para pagamento da premiação;
- c) utilizar o sistema Expert Card BPN exclusivamente para distribuição de prêmios de incentivo, sendo vedada a sua utilização para o pagamento de qualquer outra rubrica de natureza diversa.

Examinado o contrato supra referido, constata-se que os serviços foram prestados à impugnante e o respectivo encargo financeiro foi suportado por esta, de modo que a empresa contratada simplesmente cumpria as determinações da impugnante, que fornecia a relação contendo os nomes e qualificação dos premiados (trabalhadores), contendo os dados necessários para a distribuição dos prêmios, bem como o valor destes e a data definida para seu pagamento. Os valores percebidos pelos segurados surgiram em função do vínculo com a impugnante e não de vinculação com a empresa contratada.

Consoante definição oferecida por Wladimir Novaes Martinez (em A Seguridade Social na Constituição Federal – LTr – 2ª Ed. pág. 141), Salário é tido usualmente como contraprestação por serviços prestados; remuneração é gênero maior que abarca várias espécies, entre as quais o salário, a gorjeta e as conquistas sociais, todos rendimentos decorrentes do contrato de trabalho.

E de acordo com o inciso I do art. 22 da Lei 8.212, de 1991, dispositivo legal citado na impugnação, a base de cálculo da contribuição previdenciária, relativamente ao segurado empregado, é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título durante o mês ao trabalhador, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços.

Veja-se que os contratos firmados com a Expertise tratam da disponibilização do uso do cartão Expert Card BPN para pagamento e recebimento da premiação, com créditos pré-definidos a serem fornecidos pela impugnante para os indicados como recebedores dos prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna.

Assim sendo, não persiste nenhuma dúvida de que os valores recebidos mediante a utilização do cartão eletrônico decorrem de premiação pelo trabalho, utilizada como incentivo profissional. E para isto é oferecida ao empregado a contraprestação na forma de créditos em seus cartões eletrônicos, sendo certo

que esse plus decorre mesmo do trabalho prestado e por isto integra a remuneração do trabalhador, para efeitos previdenciários.

Acrescente-se, ainda, o conceito de salário-de-contribuição, tratado na forma do inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A remuneração paga em retribuição ao trabalho, sob qualquer forma de pagamento, enquadra-se como base de cálculo da contribuição previdenciária, excluindo-se apenas as parcelas discriminadas no § 9.º do artigo citado. Atente-se que não está entre as discriminadas no § 9º, a “premiação por meio de cartões de incentivo à produtividade”.

Assim sendo, os créditos concedidos aos empregados por meio dos cartões administrados pela Expertise Comunicação Total S/C Ltda são integrantes da sua remuneração, uma vez que decorrem do trabalho prestado.

Ainda, saliento que esta matéria não é nova neste conselho, já tendo sido apreciada em outros julgados, com outros contribuintes, mas seguindo a mesma sistemática e a mesma empresa “prestadora de serviço”.

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/05/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. Sobre os ombros do contribuinte recai o ônus de elidir a pretensão fiscal, além de ser prescindível a aferição dos elementos subjetivos do sujeito passivo para a ocorrência do fato gerador. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRÊMIOS PAGOS POR PRODUTIVIDADE. Desde que pagos antes da Lei nº 13.467/ 2017, possuem natureza salarial os valores pagos a título de verba para estímulo ao aumento de produtividade dos segurados, integrando o salário-de-contribuição.

Número da decisão: 2202-008.555

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/05/2008

DECADÊNCIA. A ocorrência de dolo, fraude ou simulação afasta a possibilidade de homologação do pagamento de que trata o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e remete a contagem do prazo decadencial para a regra geral prevista no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 148. O descumprimento de obrigação tributária acessória é hipótese que se submete ao prazo decadencial descrito no CTN, art. 173, I.

JUROS DE MORA TAXA SELIC INCIDÊNCIA A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia-SELIC, sobre o valor correspondente a multa de ofício.

DECISÃO DE PISO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Tendo a autoridade julgadora de primeira instância demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, bem como refutado e enfrentado todos os argumentos expostos na defesa inaugural, não há que se falar em nulidade do lançamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. PRÊMIO INCENTIVO. A empresa é obrigada a recolher as contribuições incidentes sobre os pagamentos efetuados a segurados prestadores de serviços a título de prêmio incentivo, pois se trata de parcelas de caráter remuneratório, ainda que tenham ocorrido mediante a interposição de pessoa jurídica.

AFERIÇÃO INDIRETA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE Constatada sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, por parte da empresa ou ainda se ficar constatado que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração de segurados a seu serviço, pode a fiscalização, sem prejuízo da penalidade cabível, levantar de ofício importância que apurar devida, resultando no lançamento por aferição indireta, que encontra amparo nos § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

MULTA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA. A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 35 da Lei 8.212/1991.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

Número da decisão: 2001-007.584

Com isso, nego provimento neste ponto.

3. DA INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA COM BASE NO ART. 150, §4º DO CTN

Sustenta o recorrente que, não se configurando a conduta fraudulenta nos fatos narrados pela fiscalização e, havendo o recolhimento ainda que parcial das contribuições previdenciárias, deve ser apurada a decadência em observância ao art. 150, §4º do CTN.

De fato, em havendo recolhimento, ainda que parcial, de contribuições previdenciárias, a contagem do prazo decadencial deve ser feito pela aplicação do art. 150, §4º do CTN

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, não havendo pagamento parcial, ou comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, §4º), a regra a ser aplicada passa a ser a prevista no art. 173, I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No que tange ao reconhecimento da fraude, entendo por manter a decisão ora recorrida:

A auditoria fiscal dá conta, inicialmente, de que, em decorrência de investigações desenvolvidas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, foram identificados indícios

da existência de uma organização criminosa envolvendo a participação de várias pessoas físicas e jurídicas com prováveis prejuízos ao erário público.

Observa que o MPDFT obteve informações advindas da quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático dos investigados, além da quebra do sigilo fiscal, e solicitou à Receita Federal

do Brasil a análise das informações levantadas até então, além da participação desta no planejamento e execução dos mandados de busca e apreensão autorizados pela justiça.

Dessas investigações e da análise de documentos relacionados a possíveis fraudes, apreendidos no cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pela 1ª Vara Criminal de Brasília, foi apurado “que em uma das vertentes do suposto esquema fraudulento figurava uma certa empresa do segmento de cartões, onde o seu *modus-operandi* tinha como objetivo oferecer serviços voltados à implementação de campanhas de incentivo, resultando em mecanismo de pagamento de prêmios a pessoas indicadas por seus clientes, mediante a distribuição dos cartões com os respectivos créditos, possibilitando a esses beneficiários sacar em espécie o montante que lhe fora atribuído.” Essas constatações demandaram a abertura de procedimentos de diligência e de fiscalização em empresas do citado segmento, dentre elas a EXPERTISE Comunicação Total S/C Ltda., CNPJ nº 03.069.255/0001-07, em relação à qual foi apurado que o sujeito passivo ora autuado havia sido um dos tomadores dos serviços dessa empresa.

Ressalta que, embora a EXPERTISE não tenha sido alvo direto da operação, o conteúdo das informações levantadas no evento, em conjunto com outras ações implementadas pela RFB, “foi determinante para a abertura de procedimentos fiscais junto a contribuintes que prestaram ou tomaram serviços da natureza em foco.”

Dentre outras constatações, destaca que havia pessoas físicas ligadas diretamente à empresa alvo na operação e a EXPERTISE, assim como eram idênticos o *modus-operandi* e o leiaute do contrato de prestação de serviços de ambas as empresas, “cujos fatos realçava a convicção de que a fraude identificada naquela operação apresentava ramificações.” Selecionados os maiores clientes da EXPERTISE e realizados os cruzamentos das informações, foi constatado que alguns contribuintes já haviam retificado suas declarações e promovido os recolhimentos dos tributos devidos, porém, frente à inércia de tantos outros e, com o objetivo de buscar os tributos que entende terem sido sonegados, a RFB houve por bem instaurar centenas de procedimentos de fiscalização.

Quanto aos fatos e indícios de fraude, a auditoria fiscal observa que o contribuinte, regularmente intimado, entregou diversos documentos e informações alusivas aos serviços tomados junto à EXPERTISE. Destaca que, previamente, em diligência realizada junto à própria EXPERTISE, já haviam sido colhidas, dentre outros documentos, notas fiscais de serviços por ela emitidas nos anos-calendário 2006 a 2008, dentre as quais aquelas destinadas para o contribuinte ora autuado.

Nas notas fiscais, a empresa contratada, EXPERTISE Comunicação Total S/C Ltda., fez identificar, como "Tributados" e "Não Tributados ISS", importâncias, como descrito no campo

"Discriminação dos Serviços e Despesas", correspondentes, respectivamente, ao carregamento dos cartões e à comissão pelos serviços prestados, exatamente como se depreende dos termos de seus contratos de prestação de serviços, quando tratam das obrigações da contratada e da contratante.

Aduz que a análise dos documentos demonstrou que os pagamentos realizados à EXPERTISE, por conta do carregamento dos cartões, foram apropriados contabilmente como despesas, conforme consta na relação das notas fiscais apresentadas, tendo a própria EXPERTISE como beneficiária dos pagamentos.

Destaca, ainda, que, nesse procedimento, o contribuinte fez ocultar a causa e os beneficiários dos pagamentos, omitindo, também, tais fatos geradores nas respectivas folhas de pagamento e GFIPs, na medida em que nelas não foram incluídos os beneficiários do programa de incentivo, favorecidos com a entrega de recursos mediante os cartões fornecidos pela EXPERTISE, e consequentemente os valores pagos a cada um.

A EXPERTISE, como se observa, disponibilizava o cartão Expert Card BPN para pagamento de premiação aos empregados da impugnante. Esta, de sua parte, tinha a seu cargo o fornecimento de relação contendo os nomes e a qualificação dos premiados, os dados necessários para a distribuição dos prêmios, o valor destes e a data definida para seu pagamento; também estava obrigada a disponibilizar para a EXPERTISE, previamente, o valor total dos prêmios a serem distribuídos, acrescido do preço dos serviços desta última.

Veja-se, a propósito, as cópias de notas fiscais acostadas às fls. 150/254 e 430/541, além da relação de notas fiscais de fls. 612/613. A Aversa Automóveis Ltda., portanto, utilizava-se dos serviços da EXPERTISE para efetuar o pagamento de verba remuneratória (prêmios) a trabalhadores que lhe haviam prestado serviços, sem registro em folha de pagamento e em GFIP, objetivando, com isso, evitar o pagamento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre tais valores.

Tal conduta, conforme referido no subitem 2.5 do Termo de Verificação Fiscal, caracteriza-se, em tese, como "crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei

nº 8.137/90, assim como crime de sonegação de contribuição previdenciária, em conformidade com art. 337-A, do Decreto Lei nº 2.848/40 - Código Penal”.

Tendo em vista a conduta dolosa, em um contexto de sonegação e fraude, ao realizar o pagamento dos trabalhadores por via indireta, de forma mascarada, omitindo tais fatos geradores das folhas de salários e de GFIP, além de registrá-los em contas contábeis atípicas e não apresentação durante o procedimento fiscal dos beneficiários dos prêmios, o que demonstra a intenção de ocultar o fato gerador da obrigação, a regra para contagem do prazo decadencial é a do inciso I do art. 173 do CTN.

Assim, resta a contagem do prazo decadencial por meio do art. 173, I do CTN.

O período objeto de lançamento compreende janeiro de 2007 a março de 2008.

O crédito tributário foi legalmente constituído em julho de 2013 e, assim, deve ser reconhecida a decadência dos períodos de janeiro a novembro de 2007, cujo prazo decadencial terminou em 01.01.2013

O mês de dezembro de 2007 que tem o vencimento das contribuições a ocorrer em janeiro de 2008 não se encontra, portanto, decaído, pois o seu período inicial de contagem para fins de decadência seria 01/01/2009, findando cinco anos depois, em 1º de janeiro de 2014.

Com isso, reconheço a decadência do período de janeiro a novembro de 2007.

4. DECADÊNCIA DA COBRANÇA DA MULTA PELA APLICAÇÃO DO ART. 173, I DO CTN

Sustenta o contribuinte a ocorrência de decadência no que tange à multa por descumprimento de obrigação acessória.

A Súmula CARF nº 148 define de forma clara a contagem da decadência pelo art. 173, I do CTN em caso de multa por descumprimento de obrigação acessória:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

No caso dos autos houve aplicação de multa nos períodos de 01/2007 a 04/2007, 09/2007 a 12/2007 e de 01/2008 a 03/2008.

O crédito tributário foi legalmente constituído em julho de 2013 e, assim, deve ser reconhecida a decadência dos períodos de janeiro a novembro de 2007, cujo prazo decadencial terminou em 01.01.2013

O mês de dezembro de 2007 que tem o vencimento das contribuições a ocorrer em janeiro de 2008 não se encontra, portanto, decaído, pois o seu período inicial de contagem para fins de decadência seria 01/01/2009, findando cinco anos depois, em 1º de janeiro de 2014.

Com isso, reconheço a decadência do período de janeiro a novembro de 2007.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e rejeitar as preliminares suscitadas para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a prejudicial de decadência da obrigação principal e multa de janeiro a novembro de 2007.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske